



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0021373-08.2019.8.16.0000

Recurso: 0021373-08.2019.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Reintegração

- requerente(s):
- Município de Assaí/PR
 - DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0048727-42.2018.8.16.0000, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por meio do qual pretende a fixação de teses jurídicas em relação às seguintes questões controvertidas: “a) a possibilidade de a Lei Ordinária Municipal estabelecer a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário; b) a possibilidade de cumulação de aposentadoria sob o Regime Geral de Previdência (RGPS) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, isto no caso em que o Município não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), nos termos do art. 37, § 10º, da CF/88”.

Após o regular trâmite do pedido perante a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, com decisão preliminar favorável à admissão do incidente (mov. 13.1), o feito foi encaminhado a este Colendo Órgão Especial (mov. 16.1) e distribuído à relatoria do e. Des. Fernando da Silva Wolff Filho (mov. 20).

Sua Excelência, de início, suspendeu o trâmite processual a fim de se aguardar a deliberação do Supremo Tribunal Federal a respeito da proposta de afetação que lhe foi submetida por meio dos Recursos Extraordinários nº 0000507-73.2017.8.16.0153/02 e 0000826-60.2017.8.16.0082/02, cujo objeto era a seguinte questão controvertida: “Se a aposentadoria voluntária, pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de servidor público municipal acarreta a vacância de seu cargo público efetivo, nos casos em que o ente municipal não possui regime próprio de previdência” (grupo de representativos nº 16) – cf. Ofício Circular nº 4415066 – NUGEP-SG, de 12.09.2019 (mov. 26.1).

Na sequência, diante da notícia de que os recursos extraordinários supramencionados não foram afetados pelo STF para julgamento, de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC) e da orientação da 1ª Vice-Presidência no sentido de que os processos que versem sobre a matéria objeto de afetação tenham o curso retomado (Ofício-Circular nº 152/2020 – NUGEP/SG, de 15.10.2020), determinou-se a retomada do trâmite processual. Na oportunidade, admitiu o ingresso: a) da Câmara Municipal de Apucarana e dos Municípios de Salgado Filho, Bituruna e Assaí, na condição de terceiros interessados; e b) da Associação dos Municípios do Paraná, na qualidade de legitimada extraordinária para a tutela dos interesses dos Municípios por ela representados, para oportuna participação na fase instrutória do incidente, após a (eventual) admissão deste pelo Colegiado.

Em sessão realizada no dia 7 de dezembro de 2020, este Órgão Especial, por unanimidade de votos, admitiu o incidente por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa (mov. 127.1):

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. VIABILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE A APOSENTADORIA FOI CONCEDIDA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SATISFAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC. REPETIÇÃO DE



PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. VÁRIOS FEITOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL E, TAMBÉM, NESTE ÓRGÃO ESPECIAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA JÁ INSTALADA. POSICIONAMENTOS DIAMETRALMENTE OPOSTOS ADOTADOS PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO INICIALMENTE SELECIONADO COMO PARADIGMA EM RAZÃO DE SEU JULGAMENTO TER RESTADO PREJUDICADO. AFETAÇÃO DE INCIDENTES DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TRÂMITE NO ÓRGÃO ESPECIAL, BEM COMO DOS RESPECTIVOS RECURSOS EM QUE FORAM SUSCITADOS. QUESTÃO JURÍDICA QUE É IDÊNTICA ÀQUELA QUE É OBJETO DESTE IRDR. INCIDENTE ADMITIDO.

No julgamento, foram definidas as seguintes deliberações:

a. Admitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas – com a afetação dos IAI nº 0040926-07.2020.8.16.0000 e 0000485-81.2020.8.16.0000, bem como dos respectivos processos em que estes foram suscitados (Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e 0004327-30.2018.8.16.0165) – cujo objeto será dirimir as seguintes questões de direito: “1.É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?; 2.É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?”;

b. Determinar o desapensamento do Agravo de Instrumento Cível nº 0048727-42.2018.8.16.0000 e respectivos apensos, com imediata comunicação aos e. Desembargadores Relatores;

c. Determinar o apensamento dos IAI nº 0040926-07.2020.8.16.0000 e 0000485-81.2020.8.16.0000, bem como dos respectivos processos em que estes foram suscitados (Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e 0004327-30.2018.8.16.0165), com imediata comunicação às e. Desembargadoras Relatoras.

***d. Determinar o apensamento do IRDR nº 0026228-30.2019.8.16.0000, que apresenta a mesma temática que é objeto deste incidente, comunicando-se, igualmente, ao e. Desembargador Relator**.” (destaques do original)*

Na sequência, em cumprimento às determinações exaradas no acórdão, a Divisão do Órgão Especial procedeu ao apensamento dos IAI nº 0000485-81.2020.8.16.0000 e 0040926-07.2020.8.16 (mov. 137 e 138), selecionados como novos representativos da controvérsia; certificou o cumprimento das comunicações determinadas (mov. 142.1) e informou que solicitou à Imprensa deste Tribunal a divulgação da integralidade da decisão de admissão do incidente na página oficial do TJPR, a fim de garantir ampla publicidade ao tema (mov. 145.1).

Em decisão saneadora proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0026228-30.2019.8.16.0000 (que foi apensado ao presente – mov. 144), o e. Des. Antonio Loyola Vieira determinou que o aludido feito permanecesse sobrestado até o julgamento deste IRDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000, procedendo-se à intimação das partes/interessados ali habilitados para que, querendo, possam intervir neste incidente. Outrossim, tendo em vista a previsão contida no art. 300, §1º, do RITJPR, determinou-se a imediata conclusão destes autos principais (IRDR nº 0021373-08.2019.8.16.0000) ao e. Relator originário para prolação da decisão preliminar de que trata o sobredito dispositivo (mov. 157.2).

Diante do término do seu mandato neste Órgão Especial, o Des. Paulino da Silva Wolff Filho devolveu os autos (mov. 159.1), que foram a mim redistribuídos, vindo então conclusos.

É o relatório.

2. Consoante relatado, cuida-se de IRDR que, após regular trâmite, foi instaurado pelo C. Órgão Especial com o escopo de dirimir as seguintes questões de direito: **“1.É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria**



como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?; 2.É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?”.

Pois bem.

Superada a fase de admissibilidade do incidente, cumpre adotar as providências pendentes e dar início à fase instrutória, seguindo os ditames do CPC e do Regimento Interno desta Corte pertinentes ao tema.

3. Inicialmente, em conformidade com o disposto no art. 982, I, do CPC e art. 300, §1º, inc. I, do RITJPR, **determino a suspensão** de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite no Estado do Paraná, em primeiro e segundo grau de jurisdição, que versem sobre o tema deste IRDR. Recorde-se que, nos termos do §1º do art. 982 do CPC, durante a suspensão, eventuais pedidos de tutela de urgência deverão ser dirigidos aos juízos onde tramitam os feitos suspensos.

4. Considerando que a tese firmada neste incidente será aplicada obrigatoriamente a todos os litigantes individuais e coletivos em processos já existentes e futuros[1], para além da observância da medida prevista na parte final do *caput* do art. 979 do CPC[2], faz-se necessário buscar meios de ampliar o contraditório e pluralizar o debate. Destarte, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 983 do CPC, **determino à Divisão do Órgão Especial que providencie a expedição de edital**, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no site deste Tribunal de Justiça, com prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados se manifestem, subsequentemente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o tema do presente IRDR, **qual seja, “1.É constitucional a lei municipal que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário adotado pelo Município (RPPS ou RGPS)?; 2.É viável a cumulação do benefício de aposentadoria concedido sob o RGPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública na hipótese em que o Município não detém regime próprio de previdência, isto é, adota o RGPS para seus servidores?”.**

5. Intimem-se ainda as partes dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000485-81.2020.8.16.0000 e 0040926-07.2020.8.16 (suscitados nas Apelações Cíveis nº 0002231-56.2015.8.16.0065 e 0004327-30.2018.8.16.0165), apensos a este feito, bem como a Câmara Municipal de Apucarana, os Municípios de Salgado Filho, Bituruna e Assaí e a Associação dos Municípios do Paraná, cujo ingresso neste incidente já foi admitido, para se pronunciarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

6. Outrossim, **intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça** para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 982, III, do CPC c/c art. 300, III, do RITJPR, sem prejuízo da posterior manifestação a que aludem os arts. 983, *caput*, do CPC e 301, *caput*, do RITJPR.

7. **Comunique-se imediatamente o teor desta decisão aos órgãos jurisdicionais vinculados a este Tribunal e aos Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para as providências de estilo (art. 979 do CPC).**

8. Oportunamente, retornem conclusos.

Curitiba, 03 de março de 2021.

DESª ANA LÚCIA LOURENÇO

RELATORA

[1] Como bem ponderou o e. Des. Ruy Cunha Sobrinho em decisão proferida no IRDR nº 0023721-67.2017.8.16.0000, lastreado na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, para além de um precedente obrigatório, o incidente de resolução de demandas repetitivas visa à formação de coisa julgada acerca de questão prejudicial, com eficácia em todos os processos que versem sobre questão idêntica, cuidando-se em verdade de hipótese de surgimento de coisa julgada *erga omnes* [para os casos pendentes], tendente a inviabilizar a rediscussão da decisão (IRDR nº 0023721-67.2017.8.16.0000, mov. 1.33, decisão monocrática).



[2] Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, **por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.**

